



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

DECRETO Nº 153 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA A PREVENÇÃO E COMBATE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ninheira, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) que constituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO que de acordo com Plano de Minas Consciente é de responsabilidade de cada Município acompanhar a Onda da Macrorregião de saúde ou do Agrupamento de Microrregiões ao qual o Município Pertence para fins de enquadramento em referido Plano;

CONSIDERANDO que o Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas deliberou pelo enquadramento da Macrorregião Norte na Onda Verde no Plano de Minas Consciente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições da Onda Verde do Plano Minas Consciente à realidade Local do Município de Ninheira.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

DECRETA:

Art. 1º. Fica definida a **ONDA VERDE** no Plano Minas Consciente para vigorar no âmbito do Município de Ninheira - MG, apesar de está na fase de recuperação, ainda deve possuir regras de distanciamento e higiene, devendo portanto, os estabelecimentos e atividades autorizadas pelo Decreto Municipal nº 108, de junho de 2021 a obedecerem aos protocolos pertinentes, juntamente com as restrições e normas contidas neste Decreto.

Art. 2º. É obrigatório o uso de máscara facial, que cubra boca e nariz, nas vias públicas e nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º. O funcionamento de bares, restaurantes e similares ficam condicionado às seguintes regras:

I. Fica proibido a realização de shows artísticos, música ao vivo, Televisão, som, telão e afins nestes estabelecimentos;

II. O distanciamento entre as mesas dos clientes não poderão ser inferior a 1,5m (um metro e meio);

III. Aqueles estabelecimentos que possuem o sistema de Self Service deverão fornecer luvas transparentes descartáveis aos clientes ou disponibilizar um funcionário para servi-los.

III – Os estabelecimentos deverão obedecer a todos os protocolos pertinentes do Plano Minas Consciente, especialmente em relação ao número máximo de pessoas (clientes e funcionários) no seu interior, bem como em relação à obrigatoriedade do uso de máscaras por funcionários e clientes, sendo que estes últimos poderão retirá-las somente quando estiverem à mesa.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento manter todas as medidas de higienização e prevenção do contágio pela COVID-19 em suas instalações, inclusive por garantir o uso de máscaras álcool gel 70% por parte de seus funcionários e clientes.

Art. 4º. Para a realização de eventos, espetáculos, atividades de lazer, recreação, funcionamento de clubes comemorativos, quadras esportivas e campos de futebol no município de Ninheira, de qualquer natureza, de caráter público ou privado, fica determinado:

I. Controle de acesso e aferição de temperatura, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5°;

II. Agendamento prévio de horários, e marcação de assentos (quando aplicável);

III. Deve-se evitar a realização de grandes eventos em áreas rurais com infraestrutura de saúde limitada, pois a ocorrência de surtos podem rapidamente saturar o sistema de saúde local;

IV. Antes da realização do evento, os organizadores devem pensar em layouts modificados capazes de garantir várias entradas e saídas na área reservada ao grande evento, bem como que diminua a espera em áreas lotadas. Deve-se ainda mudar o layout de assentos ou sua disponibilidade garantindo o distanciamento mínimo seguro para a realização do mesmo;

Art. 5º. São permitidos lotação de pessoas:

I. Em ambientes abertos (ao ar livre) sem limites de pessoas;

II. Em ambientes fechados 50% (cinquenta) por centos da capacidade local ou a critério do organizador ou responsável pela realização do evento.

Art. 6º. Fica permitida a realização da tradicional Feira Livre nos seguintes moldes:

I. Os feirantes deverão manter o uso obrigatório de máscaras de proteção, bem como a higienização constante das mãos;



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

II. Os feirantes deverão manter a organização, higiene dos produtos e das barracas, disponibilizando álcool 70% e lixeiras na lateral da barraca;

III. Fica permitido o consumo de alimentos e bebidas na feira;

IV. Os feirantes, funcionários e ajudantes que estiverem com sintomas respiratórios, como tosse, coriza, espirros, falta de ar e febre, não poderão permanecer na Feira Livre.

Art. 7º. Fica permitida a realização de missas, cultos e demais atividades religiosas com a presença do público, desde que respeitem as seguintes determinações:

I. Observar o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, devendo, sempre que possível, saltar uma fileira de bancos;

II. Impedir contato físico entre as pessoas;

IV. Disponibilização de álcool 70% na entrada dos templos e recomendar a constante higienização das mãos;

V. Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial, que cubra nariz e boca;

VI. Manter todas as janelas e portas abertas durante os horários de missas e cultos;

VII. Não utilizar ar condicionado;

VIII. Higienizar o templo após cada reunião.

Art. 8º. Nos estabelecimentos de academias e de treinamento, é obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar ao espaço, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais nos locais de treino, obedecendo às demais disposições do protocolo do Plano Minas Consciente.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

Art. 9º. Os transportes de passageiros, individual ou/e coletivo, público e privado com linha na zona urbana e rural, deverão atender às seguintes exigências:

I. As empresas e prestadores de serviços deverão promover a readequação do transporte coletivo com vistas ao atendimento do protocolo do Plano Minas Consciente, priorizando a utilização do sistema de arejamento externo;

II. Os responsáveis pelos veículos do transporte deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) Adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;

b) Manutenção da limpeza dos veículos;

Art. 10º. Ficam proibidos funerais de pessoas falecidas por complicações da COVID-19, sendo que os demais serviços funerários poderão ser prestados da seguinte forma:

I. Os funerais deverão ter duração máxima de 08 (oito) horas, sendo proibida a presença de pessoas que apresentem sintomas gripais, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos;

II. Os responsáveis pelo funeral deverão comunicar à Vigilância Sanitária o local, data e horário de sua realização.

Art. 11º. Revogadas as disposições em contrário no decreto 124 de 01 de outubro de 2021, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e publique-se.

Prefeitura de Ninheira (MG), em 28 de janeiro de 2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/MF 01.612.495/0001-72

WAGNER ANTUNES SPOSITO
PREFEITO

Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Ninheira, em 28/01/2022, nos termos da Lei 75/17.

Fábio Júnior Sousa Alves
Agente Administrativo
CPF: 127.547.526-41